



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

LEI 2.083 DE 08 DE ABRIL DE 2015.

“Autoriza a promover a desafetação de imóvel e que especifica, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º. Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a desafetação do imóvel cuja Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis é n.º 9.303, desapropriado pelo Município em 1992, conforme consta no R.2/9.303, que teve como expropriados Ademar Parmezani e sua mulher Denir Caradori de Paiva Parmezani, José Paulo Casagrande Parmezani e sua mulher Rosângela Latarini Parmezani e Luiz Carlos Pancrácio e sua mulher Maria Aparecida Parmezani Pancrácio, situado na rua Cel. Estevão, n.º 643, neste Município, tornando-o livre.

Art. 2.º. Conquanto o imóvel desafetado já foi, há muito, permutado por outro que, posteriormente, foi doado para a instalação de uma empresa, tudo conforme Leis Municipais n.ºs 1.738, de 7 de junho de 2004; 1.869, de 22 de outubro de 2007; e 2.074, de 2 de dezembro de 2014, poderá o Município firmar toda e qualquer Escritura necessária visando à regularização das operações procedidas e até hoje pendentes de formalização.

Art. 3.º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 08 de abril de 2015.


José Eraldo Scanavachi
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 25. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função; e

III - destituição do mandato.

Parágrafo Primeiro. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Parágrafo Segundo. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

Parágrafo Terceiro. As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo Quarto. Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação aplicável aos demais servidores públicos.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo Quinto. O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

Parágrafo Sexto. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o Órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 26. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência mínima de seis meses, publicar o Edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/90, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O Edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com, no mínimo, seis meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133, da Lei nº 8.069/90;
- c) criação e composição de Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 27. A Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de cinco dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 28. Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo de cinco dias para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

Parágrafo único. Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

Art. 29. Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

Art. 30. Cabe, ainda, à Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha resolver os casos omissos.

Art. 31. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual, não sendo admitida a composição de chapas, devendo o pedido de inscrição ser formulado pelo candidato, mediante requerimento dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual seguirá acompanhado dos documentos comprobatórios dos requisitos mínimos de pré-qualificação exigidos nesta Lei.

Art. 32. São requisitos para se concorrer ao pleito de escolha:

I - idade superior a vinte e um anos;

2



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

II - residir no Município há mais de dois anos;

III – ter concluído o ensino médio, comprovadamente;

IV – ter sido aprovado em processo seletivo através de uma prova de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo considerados aprovados os candidatos que obtiverem nota mínima de 5,00 (cinco) pontos.

Art. 33. O pleito para escolha do Conselho Tutelar será realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo Primeiro. As cédulas para votação serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e rubricadas pelo presidente do Conselho.

Parágrafo Segundo. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Parágrafo Terceiro. O voto será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 34. O processo eletivo dos membros do Conselho Tutelar será feito por um Colégio Eleitoral, composto pelos seguimentos abaixo relacionados mediante requerimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicando quatro representantes dos membros:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Municipal de Assistência Social;

III - Conselho Municipal de Saúde;

2



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

IV - Conselho Municipal de Educação;

V - Conselho Municipal de Segurança;

VI - Entidade que atenda criança e adolescente;

VII - Associação de Pais e Mestres – APM;

VIII - Representantes indicados pela Câmara Municipal.

Art. 35. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público informando o início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 36. Encerrada a votação, se procederá, imediatamente, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, à contagem dos votos.

Art. 37. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de sufrágios recebidos e comunicará o Prefeito Municipal.

Art. 38. Os cinco primeiros candidatos que obtiverem o maior número de votos serão considerados eleitos ao cargo de conselheiro titulares, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

Art. 39. Havendo empate na votação, dar-se-á preferência ao candidato:

I - com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos da Lei Federal n.º 10.741/2003;

II - de maior idade, dentre aqueles com idade inferior a sessenta anos;

2



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

III - que tiver maior número de filhos menores de dezoito anos ou incapaz;

IV - que for casado.

Parágrafo único. Antes da posse, os Conselheiros eleitos deverão apresentar certidões negativas, civil e criminal, expedidas pela Justiça Estadual e por Folha de Antecedentes Criminais do IIRGD, como forma de comprovar sua idoneidade moral, bem como toda a documentação exigida à posse dos demais funcionários públicos.

Art. 40. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 41. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido maior número de votos.

Art. 42. Os membros escolhidos submeter-se-ão a estudos e treinamento sobre a legislação específica.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 43. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 44. Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais n.^{os} 1.902, de 21 de agosto de 2008; 1.939, de 16 de setembro de 2009; e 2.022, de 4 de junho de 2013.

7



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

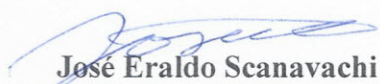
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (19) 3654-1204/3654-1209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 31 de março de 2015.


José Eraldo Scanavachi
Prefeito Municipal